

## ACÓRDÃO Nº 10027/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.671/2014-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Leonaldo dos Santos Arruda (329.674.382-00) e Miguel Pedro Pureza Santa Maria (258.488.102-06).
4. Entidade: Município de Currálinho - PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Representação legal: Mauro César Santos (OAB/PA 4.288), Miguel Biz (OAB/PA 15.409 B).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Miguel Pedro Pureza Santa Maria e José Leonaldo dos Santos Arruda, respectivamente, ex-prefeito e atual prefeito do Município de Currálinho/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, para a execução das ações e programas integrantes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS 2010, à conta dos Programas de Proteção Social Básica/PBS e de Proteção Social Especial/PSE, exercício de 2010;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir José Leonaldo dos Santos Arruda do rol de responsáveis;

9.2. julgar irregulares as contas de Miguel Pedro Pureza Santa Maria, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.3. condená-lo ao recolhimento das importâncias abaixo especificadas ao Fundo Nacional de Assistência Social/FNAS, acrescidas de encargos legais a partir das datas mencionadas até a data do pagamento:

Valor original R\$	Data da ocorrência	Valor original R\$	Data da ocorrência	Valor original R\$	Data da ocorrência	Valor original R\$	Data da ocorrência
6.300,00	19/1/2010	1.344,75	24/3/2010	4.500,00	23/11/2010	10.050,00	26/11/2010
6.300,00	4/3/2010	1.344,75	12/4/2010	4.500,00	24/12/2010	20.500,00	15/1/2010
6.300,00	16/3/2010	1.344,75	14/6/2010	10.050,00	19/1/2010	20.500,00	24/2/2010
6.300,00	22/4/2010	1.344,75	14/7/2010	10.050,00	19/1/2010	12.000,00	25/3/2010
6.300,00	19/5/2010	1.344,75	6/8/2010	10.050,00	4/3/2010	12.000,00	14/4/2010
6.300,00	17/6/2010	1.344,75	9/9/2010	10.050,00	31/3/2010	12.000,00	13/5/2010
6.300,00	15/7/2010	1.344,75	13/10/2010	10.050,00	26/4/2010	12.000,00	11/6/2010
6.300,00	27/8/2010	1.344,75	9/11/2010	10.050,00	24/5/2010	12.000,00	7/7/2010
6.300,00	17/9/2010	1.344,75	9/12/2010	10.050,00	30/6/2010	12.000,00	11/8/2010
6.300,00	25/10/2010	4.500,00	30/6/2010	10.050,00	14/7/2010	9.500,00	23/9/2010
6.300,00	12/11/2010	4.500,00	31/8/2010	10.050,00	23/8/2010	9.500,00	14/10/2010
6.300,00	30/12/2010	4.500,00	9/9/2010	10.050,00	20/9/2010	9.500,00	17/11/2010
1.344,75	5/3/2010	4.500,00	20/10/2010	10.050,00	25/10/2010	9.500,00	30/12/2010

9.4. aplicar ao responsável multa de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas, com fundamento no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, conforme determina o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 39/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10027-39/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
VITAL DO RÊGO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral